



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 11885/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã

Exercício: 2019

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

Denunciante: IR TELECOM – Gilmara Martins de Pontes - ME

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ – Improcedência.
Arquivamento. Comunicação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00576/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 11885/19, que trata de Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício 2019, formulada pela IR TELECOM – Gilmara Martins de Pontes - ME, apontando supostas irregularidades do Edital nº do Pregão Presencial nº 00019/2019 cujo objeto é a Aquisição de 1(um) veículo ambulância tipo A, para simples remoção tipo furgão/PB., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da Denúncia ora analisada;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos;
- 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 11885/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 11885/19 trata de Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício 2019, formulada pela IR TELECOM – Gilmar Martins de Pontes - ME, apontando supostas irregularidades do Edital nº do Pregão Presencial nº 00019/2019 cujo objeto é a Aquisição de 1(um) veículo ambulância tipo A, para simples remoção tipo furgão/PB.

A denunciante alega ter sido excluída de participar do Certame, ao ler o edital, tendo em vista que, estando apta a comercializar Veículos Novos não é considerada Concessionária.

A unidade técnica, analisando os autos, às fls.50/54, faz as seguintes sugestões:

- A concessão de medida cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, como também qualquer pagamento que tenha por base o PREGÃO PRESENCIAL Nº 0019/2019 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de CAAPORÃ.
- A oitiva do denunciado, gestor responsável pelo Município de Caaporã, para que informe acerca do estado em que se encontra o presente processo e, também, apresente as suas razões tendo em vista a denúncia em questão e o que fora apresentado por esta Auditoria acerca do desatendimento aos princípios da legalidade, da competitividade, economicidade e isonomia.

Devidamente notificado, o gestor apresenta defesa por meio do Doc. TC. nº 59425/19.

Após análise a auditoria entendeu que “a ação da Administração Municipal, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade. Assim, opina pela irregularidade do instrumento convocatório e, por conseguinte, do processo licitatório”.

Cota Ministerial, fls. 212/222, concluindo pela necessidade de novas notificações, a saber:

- Intimação do gestor para que este afirme expressamente se empresas com a qualificação da Denunciante – Revenda Autorizada - estão aptas a participar do certame questionado (e de outros com edital semelhante), motivando seu esclarecimento em caso positivo e/ou negativo;
- Intimação da Denunciante, para que demonstre as negativas de participação em outros certames como dito na peça de ingresso, bem como para esclarecer qual seria o modus operandi da entrega do veículo em caso de sucesso no procedimento de licitação inaugurado pelo Edital de Convocação nº 00019/2019 (...)
- Notificação do DETRAN/PB, solicitando da autarquia informação de ordem técnica acerca da possibilidade de que Revendedoras Autorizadas, como a Denunciante, nos termos das normas aplicáveis vigentes, procedam ao licenciamento do veículo novo diretamente em nome do consumidor que dela adquire, dispensando eventual etapa de registro do veículo em nome da própria Revendedora após aquisição junto à fabricante.

Devidamente notificados, apenas a denunciante não se manifestou.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 408/413, a unidade técnica considerou “que as condições de comercialização de veículos pela denunciante não atendem os requisitos do edital do Pregão Presencial nº 00019/2019”, concluindo pela improcedência da denúncia.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 11885/19

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 515/21, fls. 416/428, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela "improcedência da denúncia apresentada, em comunhão com a conclusão do relatório de análise de defesa de fls. 408/413", bem como requereu que "a decisão a ser proferida nos presentes autos seja encaminhada à Denunciante, inclusive através de e-mail, caso haja disponibilidade dessa informação, para que tenha ciência e, querendo, adote as medidas que entender adequadas".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo (a):

- Improcedência da Denúncia;
- Arquivamento dos autos;
- Comunicação formal ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão.

É o voto.

João Pessoa, 27 de abril de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO